Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0812315-48.2025.8.19.0001 **FLS.1**

APELANTE: **ADRIANO COSTA DE MORAES**
Defensoria Pública
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
20ª Vara Criminal da Comarca da Capital
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DE APARELHO CELULAR EM TRANSPORTE COLETIVO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO QUE SEGUIU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO CPP, SENDO POSTERIORMENTE RATIFICADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA FIXADA. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA SÚMULA 659 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTINUADO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O NÚMERO DE DELITOS COMETIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em Exame.

1. Sentença que condenou o réu pela prática de roubo de aparelho celular, por três vezes, em continuidade delitiva, condenando-o à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 20 (vinte) DM, em regime inicial fechado.

II. Questão em Discussão

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 11/06/2026 08:32:58
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

2. Saber se o reconhecimento realizado, da forma que realizado, presta para lastrear a condenação, e se é possível a readequação da pena fixada, com a alteração da fração de aumento de pena em razão da continuidade delitiva.

III. Razões de Decidir

3. Temos o inicial reconhecimento em sede policial, momento no qual foram mostradas fotos de diversas pessoas com características físicas semelhantes, feito por todas as vítimas, com a ratificação de duas delas em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer hesitação.

4. Inobservância da Súmula 658 do STJ que não ostenta fundamentação idônea para afastar o entendimento sumulado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Reconhecimento válido, ratificado em juízo, sem qualquer hesitação, por vítimas que viram o Apelante de frente no momento do crime. 2. Afastamento da Súmula 659 do STJ que não se lastreia em motivação idônea para tal, uma vez que a fração de aumento da pena formulada pelo referido Tribunal Superior já leva em consideração a proporcionalidade entre o *quantum* a ser elevada a punição e a gravidade em razão da quantidade de vezes que o crime foi cometido."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, *caput*, I e 157, *caput*.
Jurisprudência citada: *STJ, Tema 1258 e Súmula 659.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0812315-48.2025.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 09/06/2026, em apreciar o recurso na forma constante da certidão de julgamento.

V O T O

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O apelo recursal cinge-se apenas acerca (i) da validade do reconhecimento do Apelante realizado em sede policial e (ii) do acerto da elevação da pena na terceira fase dosimétrica em razão da continuidade delitiva.

Com relação ao reconhecimento do Apelante, a defesa afirma que o depoimento das vítimas é marcado por notável insegurança, e que há grandes chances de indução ao encaixe de tais características ao réu, notadamente ao serem apresentadas fotos esparsas de indivíduos que os policiais já de antemão identificam como “criminosos”.

Aduz então que “a pré-alocação de indivíduos ao molde de criminosos, associada à insegurança e testemunho repentino das vítimas, cria cenário de provável violação da presunção de inocência do acusado, ao fortalecer a possibilidade de indução em seu apontamento como autor dos fatos”.

Apesar dos reclamos defensivos, não é o que se verifica *in casu*. Na audiência realizada em 23/09/2025, nos autos em epígrafe, a vítima Sabrina Karen informou, sobre o reconhecimento:

"*[...] O policial as chamou para ir à delegacia, **perguntou como aconteceram os fatos, os traços do assaltante, que elas informaram a descrição**. O policial mostrou algumas fotos no computador e então as vítimas o reconheceram. **Que era um arquivo com várias fotos e as depoentes tinham que indicar a pessoa**. Que o policial informou, antes de mostrar as fotos, que eram pessoas que praticavam o crime de roubo constantemente na região. **Que não teve dúvidas na hora de fazer o reconhecimento e que tinha até pesadelos com o réu***".

No mesmo dia, a vítima Samanta Angel, informou:

"*[...] Que o policial as chamou para ir à delegacia, mostrou algumas fotos e elas reconheceram. Que era uma pasta no computador, que o policial abriu uma pasta e foi passando. Que não se lembra se foi mostrada foto por foto ou se era um arquivo com várias fotos de uma só vez. **Que reconheceu facilmente**. Que não se recorda se o policial informou que aquelas pessoas eram roubadoras conhecidas na região. **Que elas não fizeram o reconhecimento juntas, que o policial chamou uma por vez***".

Ambas realizaram, sem hesitação, o reconhecimento pessoal do réu em juízo, após serem apresentadas a duas pessoas e pedidas que apontassem, entre os dois, qual seria o acusado.

Já a vítima Fábio Carvalho Magno, em AIJ realizada no bojo dos autos nº. 0829287-93.2025.8.19.0001, sobre o reconhecimento em sede policial, narrou:

"*Que acharam o celular do depoente, então ele retornou à delegacia. Que os policiais mostraram alguns retratos e o depoente reconheceu o réu. **Que os policiais mostraram fotos de várias pessoas, de umas quinze. Que o réu era o primeiro ou o segundo, mas que o depoente foi até o final e continuou identificando o réu como o assaltante**. Que os policiais não perguntaram as características físicas do réu, só mostraram a foto. Que o assaltante é magro, pele escura e alto, não tão alto, mas também não era baixo.*

Que o depoente estava na frente, que só virou, entregou o celular e não ficou o encarando. ***Que o depoente viu o assaltante, quando virou para entregar o celular. Que não teve dúvida, que poderia mostrar 50 fotos e o depoente saberia***".

A vítima Samanta, também nestes autos, confirmou o que já havia sido dito anteriormente na AIJ realizada nos autos em epígrafe:

"*[...] Que o assaltante havia sentado no banco na frente dela e da irmã. Que ele levantou e anunciou o assalto. Que como elas estavam bem de frente para ele, elas foram as primeiras a serem assaltadas. [...] Que chamaram para uma sala, mostraram um computador, tinha uma pasta com várias fotos, que tinha fotos individuais e tinha montagens com várias fotos, que foi passando no computador mesmo. Que lá a vítima reconheceu o réu. [...]*.

Nesta AIJ, no bojo do processo nº. 0829287-93.2025.8.19.0001, Samanta novamente reconheceu o réu, que foi posto ao lado de outra pessoa, sem qualquer hesitação.

Por fim, ainda no processo acima mencionado, o Policial Civil Marcos Antônio informou que foi montado o álbum de fotos de roubadores da região a partir de um dos roubadores que foi capturado, que os auxiliou a identificar os demais roubadores de ônibus da localidade.

As vítimas Samanta e Sabrina, nos termos de declaração de index 170054336 e 170054337, respectivamente, comparecem em sede policial no dia 08/11/2024 para reportar o assalto e, nesta oportunidade, fornecem as características do assaltante: homem magro, negro, alto, aparentando ter 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Posteriormente, a convite da DP, em 17/12/2024 retornam à delegacia e realizam o reconhecimento do réu, cf. autos de reconhecimento anexados nos indexes 170054340, 170054342, cujas fotos do réu identificadas por ambas se encontra no index 170054343.

Fábio realiza o reconhecimento em 10/12/2024. O termo da declaração prestada, o auto de reconhecimento assinado e a foto identificada do réu se encontram no index 170057201.

Todos os reconhecimentos constaram com duas testemunhas e a foto identificada pelas três vítimas se encontra em uma folha com mais três homens, todos de características físicas semelhantes entre si.

Assim, seguindo o entendimento pacificado na Turmas que compõem a Terceira Sessão do E. STJ, "*o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*" (AgRg no AREsp 1990928/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022), é de se manter a condenação do Apelante.

Não se verificam nem a insegurança no depoimento das vítimas, especialmente das irmãs Sabrina e Samanta, nem a invalidade no procedimento adotado em sede policial, que seguiu o rito fixado pelo STJ no Tema 1.258.

Assim, o pleito absolutório não merece acolhimento.

Com relação à readequação da pena, entendo que assiste razão à Defesa. A Magistrada *a quo* inobservou os parâmetros fixos sedimentados pelo Eg. STJ na Súmula 659 quanto à razão de aumento de pena nos casos de crime continuado.

Referida Súmula estabelece que, em caso do cometimento de três infrações, a fração de aumento aplicada deve ser da ordem de 1/5 (um quinto).

A fundamentação utilizada pela Magistrada não se mostra idônea para o afastamento da referida súmula. Argumenta que a observância da súmula resultaria em uma punição demasiadamente branda para o acusado e que os fatos em análise são graves e reprováveis.

Tem-se, contudo, que o entendimento sumulado foi assim fixado levando em consideração o agravamento da punição que o referido tribunal superior entende por suficiente; e que a pena cominada no tipo já considera a gravidade e a reprovabilidade do crime cometido, cujo aumento se dá em razão proporcional à quantidade de vezes que foi cometido.

Dessa forma acolho o pleito para que seja aplicada a fração de aumento prevista pelo STJ, ou seja, de 1/5.

Em razão de não verificar nenhuma ilegalidade nas demais fases dosimétricas, fixo a pena definitiva do Apelante em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa.

Sendo assim, diante do exposto e enfrentadas as matérias arguidas, o meu voto é pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do apelo defensivo, para readequação da pena fixada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator